



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 05/2021

A Juíza de Direito/Diretora do Fórum da Comarca de Bom Retiro, **CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN**, no uso de suas atribuições legais e administrativas, e:

CONSIDERANDO a implementação do sistema e-proc no Poder Judiciário de Santa Catarina e a necessidade dos profissionais, incluindo LEILOEIROS, estarem habilitados e previamente cadastrados naquele sistema;

CONSIDERANDO que ao efetuar o cadastro o profissional deve fazer a opção pela comarca que pretende atuar, conforme orientações extraídas do portal eproc, “Suporte Auxiliares da justiça”, a seguir transcritas: “Para atuar no sistema eproc, o perito ou leiloeiro deverá comparecer perante a distribuição de qualquer comarca e solicitar seu cadastro no sistema Eproc. Para tanto, deverá apresentar no ato os seguintes documentos: 1) termo de credenciamento; (clicar no nome e abrir o termo); 2) cópia do carteira do órgão de classe; e 3) documento pessoal com foto (RG ou CNH). É importante informar que, além do cadastro acima, é necessário realizar cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal e também do Poder Judiciário catarinense, indicando sua especialidade e as comarcas onde deseja atuar;”

CONSIDERANDO que não há mais a necessidade de manter cadastro dos profissionais que manifestam interesse expresso em atuar nos processos desta comarca, pois tal opção é feita pelo profissional durante o cadastramento no eproc;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 02/2016-CM, sobretudo a recomendação de revezamento entre os Leiloeiros habilitados na Junta Comercial do Estado (FUCESC) ou na Federação da Agricultura e Pecuária (FAESC), salvo quando o credor requerer e indicar o leiloeiro de sua preferência, através de petição nos autos;

CONSIDERANDO a resposta recebida na consulta feita via Central de Atendimento Eletrônico (protocolo 41419-UZAJLU);

R E S O L V E:

Art. 1º Disciplinar o procedimento para a nomeação de leiloeiro público para atuar nos processos que tramitam na Vara Única da comarca de Bom Retiro, observando-se os regramentos do atual Código de Processo Civil, da Resolução CM n. 02/2016, além das demais normas correlatas.

Art. 2º O leiloeiro público interessado em atuar na comarca deverá estar previamente cadastrado no sistema eproc e ter feito a opção expressa por Bom Retiro.

Parágrafo único. O cadastro válido no sistema eproc serve como credenciamento do leiloeiro para atuar na comarca.

Art. 3º A nomeação de leiloeiro, quando não indicado pelo exequente, será feita

diretamente pelo sistema eproc, obedecendo ao sistema de rodízio, na proporção de um processo para cada profissional.

Art. 4º O rodízio será controlado por servidor/assessor jurídico lotado no gabinete, o qual ficará responsável por verificar a inscrição do profissional na JUCESC e/ou FAESC (leiloeiro rural).

Parágrafo único. Para consultar se o profissional está inscrito na JUCESC, deverá acessar o site <https://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/leiloeiros> e, na FAESC pelo link <http://www2.faesc.com.br/Leiloeiros>. O mesmo profissional pode estar inscrito nas duas, devendo ser realizada a conferência nominal.

Art. 5º O leilão será realizado preferencialmente por meio eletrônico (art. 882 do CPC), devendo os profissionais observarem as disposições contidas na Resolução n. 2/2016 – CM/SC e na Resolução n. 236/2016 – CNJ.

§1º Na impossibilidade de ser na modalidade eletrônico, será presencial e realizado, preferencialmente, no Salão do Júri da comarca de Bom Retiro (art. 882, §3º, CPC).

§2º Fica autorizada, também, a realização de leilão simultâneo (eletrônico e presencial), conforme previsão do art. 11, parágrafo único, da Resolução n. 236/2016 – CNJ.

Art. 6. Antes da expedição do edital, o Leiloeiro poderá solicitar a reavaliação dos bens penhorados, mediante proposta fundamentada, na qual seja demonstrada que a avaliação dos bens penhorados não está de acordo com o valor de mercado.

§ 1º. Com a nova avaliação dos bens penhorados, o cartório deverá intimar as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 7. Os editais de leilão judicial serão confeccionados com as formalidades do artigo 886 do CPC e serão publicados pelo próprio leiloeiro.

§ 1º. Para fins de confecção dos editais, fica autorizado o acesso do Leiloeiro aos autos eletrônicos dos processos de execução, mediante fornecimento de chave de acesso.

§ 2º. O Leiloeiro deverá realizar a divulgação dos leilões conforme o disposto no art. 887 do CPC.

§ 3º. O edital será publicado na rede mundial de computadores, em *site* de livre escolha do leiloeiro.

§ 4º. Faculta-se à parte interessada providenciar a publicação em outro(s) veículo(s) de comunicação de sua escolha e às suas expensas.

§ 5º. Fica o leiloeiro autorizado a efetuar publicidade extraordinária das alienações judiciais em outro(s) veículo(s) de comunicação de sua escolha e às suas expensas.

Art. 8. O Cartório Judicial cumprirá, após o despacho determinando a realização de leilão:

I – Encaminhar os autos à Contadoria Judicial, a fim de proceder à atualização do valor do débito em execução, antes de disponibilizar os autos ao leiloeiro;

II – Cientificar da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC;

III – Encaminhar o edital diretamente à imprensa oficial, em se tratando de processo de execução em que a parte credora seja beneficiária de assistência judiciária ou justiça gratuita.

Art. 9. O Leiloeiro fará jus a remuneração nos seguintes casos e percentuais:

§ 1º. Antes de realizado o leilão, for requerida a remissão da execução pelo executado ou por terceiro, mediante o pagamento do débito, competindo ao requerente, junto com os demais ônus, depositar na conta bancária do Leiloeiro, a título de remuneração e ressarcimento, a importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da avaliação dos bens, valor este que inclui todas as despesas realizadas pelo Leiloeiro;

§ 2º. Houver desistência da execução ou da penhora, ou ainda pedido de suspensão do leilão, pelo exequente, após publicado o edital de leilão ou praticado qualquer ato do Leiloeiro, hipótese em que compete ao credor, juntamente com os demais ônus, depositar na conta bancária do Leiloeiro, a título de remuneração e ressarcimento, a importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da avaliação do(s) bem(ns), a qual já inclui todas as despesas realizadas pelo Leiloeiro;

§ 3º. Requerida, depois da arrematação, mas antes de assinado o auto respectivo, a substituição dos bens penhorados por dinheiro (CPC, artigo 668), competindo ao requerente depositar na conta bancária do Leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação;

§ 4º. Antes de realizado o leilão for requerida a substituição dos bens penhorados por dinheiro, caso em que o requerente deverá depositar na conta bancária do Leiloeiro, a título de remuneração e ressarcimento, a importância de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da avaliação do(s) bem(ns), a qual já inclui todas as despesas realizadas pelo Leiloeiro;

§ 5º. Anulada a arrematação, sem culpa do Leiloeiro, caso em que será devida a este a comissão de 5% (cinco por cento) sobre a arrematação, correndo por conta daquele que, sem justo motivo, houver dado causa ao ato.

§ 6º. O pagamento da comissão ao Leiloeiro deverá ser realizado mediante depósito diretamente na conta bancária indicada por ele.

Art. 10. Não será deferida a extinção da execução, por pagamento do débito ou desistência, nem adjudicação ou a remição dos bens, nem substituição dos bens penhorados, antes de pagas, por quem de direito, as custas do processo e a remuneração devida ao Leiloeiro, de conformidade com a presente portaria.

Art. 11. Positivo o leilão judicial, caberá ao Leiloeiro a confecção do auto de arrematação, ainda que esta tenha sido efetuada pelo credor; se negativa, da mesma forma cumprir-lhe-á a confecção do auto respectivo.

Art. 12. O produto da arrematação será recebido e depositado em conta bancária vinculada ao juízo, pelo Leiloeiro, no prazo de 1 (um) dia, bem como deverá prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do depósito, nos termos do art. 884, V, do CPC.

Art. 13. O Leiloeiro poderá peticionar nos autos requerendo o pagamento de eventuais comissões não recebidas.

Art. 14. A aquisição de bem penhorado em prestações deverá obedecer às regras do art. 895 do CPC.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DJE e na página da Comarca.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN, DIRETORA DO FORO**, em 29/03/2021, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5399518** e o código CRC **CB86B7EE**.

0015229-63.2020.8.24.0710

5399518v6